



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. ....

.....  
IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V - evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e de documentos, os

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual.

....." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34, observado o disposto nos arts. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D desta Lei:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D:

"Art. 43-A. Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

"Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

"Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

"Art. 43-D. Promover, de forma direta ou obliqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional como destino de turismo sexual:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 313/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221993014000>



\* C D 2 2 1 9 9 3 0 1 4 0 0 0 \* LexEdit